

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de junho de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 3589/2023

CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. REAJUSTE SUBSÍDIO. MANDATO ELETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. INCOMPATIBILIDADE.

Consulta a respeito da revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com os seguintes questionamentos: 1) A revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, é aplicável aos agentes políticos (vereadores) durante a legislatura? 2) Caso a resposta ao item 1 seja positiva, a revisão geral anual necessita de aprovação de Lei específica? 3) Caso a resposta ao item 1 seja positiva, é necessário que a previsão dessa despesa (revisão geral anual) conste na LDO e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano em que será implementada? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu a presente Consulta face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, responder conforme disposto no voto do Relator: Que é inaplicável aos subsídios dos vereadores, na mesma legislatura, a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, porquanto incompatível com a “regra da legislatura” disposta no art. 29, inciso VI, também da CF/88, de modo que, na ocasião, reitera-se o entendimento firmado na Resolução nº 1424/2019 TCE/CE, referente ao processo de Consulta 01559/2018-0, de relatoria do Conselheiro Substituto Itacir Todero, restando prejudicadas as respostas aos demais questionamentos.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA SALDO FINANCEIRO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULAR COM RESSALVAS. EXTINÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do município de Itarema, no intuito de reformar o Acórdão n.º 2809/2018, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos da Prestação de Contas de Gestão nº 46088/2019/9, mediante o qual foram julgadas irregulares, com imputação de débito, aplicação de multa e recomendação. A defesa alegou a existência de *bis in idem*, apontando que as falhas já foram julgadas no Processo nº 6967/2013, o qual o extinto TCE/CE julgou a Prestação de Contas de Governo emitindo parecer favorável. *O Tribunal entendeu que o fato de as contas de governo terem sido apreciadas como aprovadas pelo extinto TCM/CE não caracteriza que houve julgamento, nem tem o poder de punição, como afirma a Recorrente, vez que tal parecer consubstancia-se apenas como uma deliberação técnica sobre os aspectos formais da prestação de contas consolidadas, no intuito de averiguar se estão em harmonia com os requisitos legais, que, por ter caráter opinativo, pode ser considerado (ou não) como base para o julgamento político do Poder Legislativo.* É conveniente destacar que a emissão de uma opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas do prefeito, na qualidade de agente político, não impede este Tribunal de exercer sua competência, expressa no inciso II, do art. 71, da Carta Magna, de julgar as contas de gestão do prefeito, ocupando a posição de ordenador de despesas. 14. Ademais, insta ressaltar que, no exercício de 2012, a Apelante não ocupava o cargo de chefe do Poder Executivo de Itatira, vez que, naquela época, o prefeito daquela municipalidade era outro, eleito para o período de 2012 a 2016, razão pela qual não tem cabimento a alegação de *bis in idem* no caso sob análise. Desta forma, o princípio da vedação do *bis in idem*, alegado pela Recorrente, pelo qual ancora a sua pretensão recursal, não deve ser utilizado para suscitar a perquirida desconstituição das irregularidades. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu de forma total o Recurso de Reconsideração e por maioria dos votos, deu Provimento Parcial, alterando o julgamento para regulares com ressalvas, desconfigurando o débito e reduzindo a multa.

RESOLUÇÃO Nº 3622/2023

PENSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRINCÍPIOS. PRAZO DE 5 ANOS. NEGAR REGISTRO

Ato que concede Pensão Previdenciária ao dependente da ex-servidora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A pensão em apreço encontra-se fundamentada nos termos do art. 40, §§ 7º, inciso I, 8º e 18 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 Lei Orgânica do Município de Fortaleza Leis Municipais nº 9.103/2006, 6.794/90, 6.901/91, 7.555/94, 9.891/2012 e 9.265/2007 Decreto nº 12.019/2006. O IPM informou que o processo de aposentadoria se encontra naquele Instituto e que “só poderá dar prosseguimento ao referido processo com a nova exposição de motivos após a regularização da Gratificação de Atendimento Primário”. Após consulta realizada junto aos sistemas informatizados desta Corte de Contas foi verificado que não foi protocolado, até a presente data, o processo de aposentadoria da ex-servidora, conforme havia sido solicitado anteriormente. Isso posto, considerando a decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 19/02/2020, no julgamento do RE nº 636.553, que fixou a seguinte tese para efeito de repercussão geral: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, bem como a Resolução Administrativa nº 08/2021 desta colenda Corte de Contas, que o processo já retornou de diligência sem que todas as pendências fossem sanadas, que o processo de aposentadoria ainda não foi protocolado neste Tribunal, sugere a negativa do registro do ato ora em análise. RESOLVEU A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, negar o registro do ato. Ademais, por unanimidade dos votos, notificar o Gestor.

Processo n.º 24001/2018-8. Relator: Cons. Edilberto Carlos Pontes Lima Sessão de 05/06/2023 . Ata n.º 161. DO. 23/06/2023.

RESOLUÇÃO Nº. 3766/2023

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. HABILITAÇÃO. PRAZO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Representação formulada pela apresentada pela empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01.017/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Maracanaú, que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de medicamentos para serem utilizados sob o controle do Núcleo de Farmácia da Secretaria de Administração Hospitalar e da Central Farmacêutica da Secretaria de Saúde. Ressaltou a empresa Representante que “a convocação para a anexação dos referidos documentos deu-se às 12:06:39 do dia 14.11.2019, horário tradicionalmente destinado ao almoço e não para atividades laborais, como o acompanhamento de certames licitatórios pela via eletrônica

Percebe-se que na contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 01.017/2019 houve uma ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e especificamente quanto à Razoabilidade e Finalidade, estabelecidos no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que o prazo de 30 (trinta) minutos concedidos para as empresas apresentarem a documentação de habilitação foi exíguo e irrazoável, acabando por restringir a competitividade do Certame, acrescentando ainda que o horário concedido ocorreu durante o horário de almoço, agravando ainda mais a irrazoabilidade praticada, configurando dessa forma um ato irregular. Em análise técnica perquiriu, ainda, que nos valores apresentados existe uma diferença de valores de R\$ 200.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais) entre as propostas da empresa classificada e as empresas desclassificadas. Além disso, é perceptível a afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 o qual se refere dentre outros ao Princípio da Vantajosidade, tendo em vista que não se buscou a proposta mais vantajosa para a administração, pois a empresa habilitada apresentou uma proposta no valor de R\$ 802.000,00 (oitocentos e dois mil reais), enquanto as demais empresas apresentaram propostas com valores bem inferiores e que foram desclassificadas em decorrência da não apresentação da documentação de habilitação no exíguo prazo de 30 minutos.

Posto isto, RESOLVEU A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em: a) seja admitida a presente representação, porque atendidos os requisitos legais; b) seja o presente feito convertido em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

Processo n.º: 25327/2019-6 Relatora: Conselheira Patricia Saboya. Sessão De 05/06/2023. Ata n.º 161. DO. 23/06/2023.

RESOLUÇÃO Nº 4764/2023

RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. IPCA. IRREGULARIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL NÃO ESTENDER AOS CONTRATOS JÁ FIRMADO COM O ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Agravo proferido na Representação nº 15395/2022-9 e posteriormente homologado pela Resolução nº 05962/2022, que deferiu medida cautelar determinando a imediata suspensão dos efeitos do edital do Pregão Eletrônico nº 20220034 – PEFOCE. Quando se trata de Recursos, é cediço que incide o chamado princípio da taxatividade recursal, segundo o qual somente é possível processar e julgar os recursos estritamente previstos em Lei. Ademais, o presente recurso deve ser conhecido em juízo de admissibilidade, visto satisfazer seus requisitos legais previstos no art. 107 do RITCE, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal (necessidade e adequação), tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo de direito de recorrer e inexigibilidade de preparo recursal.

Quanto ao mérito, no que concerne a fixação do IPCA, como teto ao incremento financeiro derivado de repactuação, faz-se as seguintes ponderações. Por influxo do mandamento constitucional de manutenção das “condições efetivas da proposta” (art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988), positivou-se no microsistema licitatório mecanismos hábeis a obstar o desequilíbrio da equação econômico-financeira no curso da execução contratual, mormente, os institutos jurídicos do reajuste, da revisão, da atualização financeira e da repactuação. Em sumário, o reajuste visa preservar o valor contratual dos efeitos inflacionários, mediante o estabelecimento prévio de índice econômico (ilustrativamente: IPCA, IGPM), capaz de atualizar automaticamente o ajustado.

Importa ressaltar que as afirmações de insegurança e incerteza na programação orçamentária da Administração Pública não são hábeis a justificar que a repactuação se condicione ao limite do IPCA em um contrato administrativo, visto que o próprio edital contém planilha de composição de custos baseada na última convenção de trabalho, gerando um descompasso injustificadamente não isonômico. Além do mais, infere-se a manifesta irregularidade no Pregão Eletrônico ao fixar o pagamento de salário proporcional a jornada de 40 horas, tendo em vista que a convenção coletiva vigente da categoria somente autoriza essa forma de cálculo do salário na hipótese excepcional do art. 58-A, da CLT, o que não é o caso ora debatido. Saliente-se que, relativamente as jurisprudências e a OJ nº 358 da SDI 1, do TST citadas pelo Agravante, que se manifestam pela legalidade do pagamento proporcional ao piso salarial, na hipótese de carga horária efetivamente trabalhada inferior às 44 horas semanais, não incidem ao caso dos autos. Isso porque, em regra, seria possível o pagamento proporcional, desde que não houvesse a expressa vedação na convenção coletiva da categoria. Sucede-se que, no presente caso, como já demonstrado, existe a vedação e, sendo tal previsão coletiva prevalente à lei, deve ser cumprida.

O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu a presente Interposição de Recurso - Agravo, e, no mérito, mediante voto de desempate do Presidente, deu-lhe provimento parcial mantendo a suspensão dos efeitos do edital no tocante a limitação da repactuação ao índice estabelecido no IPCA e modulou os efeitos da presente decisão no sentido de não se estender aos contratos de terceirização de mão de obra já firmados com o Estado do Ceará, limitando-se às licitações ainda pendentes de assinatura do contrato, com fundamento nos arts. 23 e 24 da LINDB c/c arts. 28-D e 28-E da Lei nº 12.509/93 (LOTCE), mantendo os efeitos acautelatórios homologados pelo Pleno na Resolução nº 5962/2022.

Processo n.º: 25571/2022-1. Relatora: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor. Sessão de 05/06/2023. Ata n.º 161. DO. 24/07/2023.

PARECER PRÉVIO Nº 175/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOA. IRREGULARIDADE. NÃO ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INÉRCIA DO GESTOR. PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Pacujá (CE), referente ao exercício financeiro de 2016. Em análise, observou-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 505, de 30/12/2016, relativa ao exercício de 2017, foi protocolada em 22/03/2017 – em descumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE). Instada a se manifestar a responsável, alegou que o envio intempestivo da LOA se deu por motivos de ordem técnica, sendo que tal atraso não comprometeu a fiscalização pelo Tribunal de Contas. Destarte, considerando os precedentes do Pleno do TCE/CE, segundo os quais o envio tardio da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas não é irregularidade bastante para desaprovar as prestações de contas de governo. Ademais, verificou-se a importância da assinatura em que muito embora apresentassem a assinatura eletrônica, não estavam assinados de próprio punho pelo Chefe do Poder Executivo, fato este que compromete a validade de tais documentos.

Fato é que, inicialmente assinados ou não os indigitados decretos no momento de sua expedição, o entendimento que vem sendo adotado pelo Pleno do TCE/CE em situações símiles é o de que tal irregularidade não é bastante para determinar a desaprovação das contas de governo. Além de tais irregularidades supracitadas observou-se que e o saldo dos créditos da dívida ativa encontrava-se em aumento. O gestor quando deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a prestação de contas de governo do município de PACUJÁ, exercício financeiro de 2016, decidiu: a) por maioria de votos, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva; e b) por unanimidade de votos, com as recomendações constantes do voto, submetendo as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Processo n.º 07042/2018-3. Relator: Edilberto Carlos Pontes Lima. Sessão de 05/06/2023. Ata n.º 161.

DO 05/07/2023.